

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 16 985-A/2003 (2.ª série). — O Regulamento de Relações Comerciais (RRC), aprovado pela ERSE através do despacho n.º 18 413-A/2001 (2.ª série), de 1 de Setembro, alterado pelos despachos n.ºs 19 734-A/2002, de 5 de Setembro, e 9499-A/2003, de 14 de Maio, estabelece no seu artigo 103.º que os equipamentos de medição de instalações eléctricas ligadas às redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público dos Açores (SEPA) e do Sistema Eléctrico de Serviço Público da Madeira (SEPM) em média e alta tensão deverão dispor de características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.

A integração das instalações anteriormente referidas em sistemas centralizados de telecontagem apresenta importantes vantagens para o sector eléctrico, designadamente nos seguintes aspectos:

- Aquisição de dados indispensáveis à realização de estudos nas áreas de planeamento, exploração de redes e tarifas;
- Criação de condições favoráveis à participação dos clientes elegíveis no mercado de energia eléctrica;
- Criação de condições favoráveis à introdução de medidas de gestão da procura e modernização dos equipamentos de medição que passarão a incluir novas facilidades de interesse para os clientes e operadores das redes.

Nos termos do n.º 5 do artigo 103.º do RRC, a aprovação do programa de substituição de equipamentos de medição compete à ERSE, na sequência de propostas apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição do SEPA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.

A existência de instalações de clientes nas Regiões Autónomas em relação às quais foi verificada a ausência na proximidade de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota dos seus equipamentos de medição justifica que, nos termos do presente despacho, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM sejam transitoriamente dispensadas da obrigação de proceder à substituição dos referidos equipamentos de medição, aceitando-se a recomendação do parecer do Conselho Consultivo, nesse sentido, emitido sobre esta matéria. A medida que este tipo de instalações venham a ter acesso a infra-estruturas de telecomunicações, a obrigação de proceder à substituição dos equipamentos de medição retomar-se-á a sua eficácia absoluta.

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 103.º do RRC, ouvido o Conselho Consultivo, o conselho de administração da ERSE, ao abrigo da alínea b) do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, deliberou o seguinte:

1 — É aprovado o programa de substituição de equipamentos de medição no SEPA e no SEPM, constante do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

13 de Agosto de 2003. — O Conselho de Administração: *António Jorge Viegas de Vasconcelos* — *Carlos Martins Robalo*.

ANEXO

Programa de substituição de equipamentos de medição no SEPA e no SEPM

Artigo 1.º

Objecto

O presente programa de substituição de equipamentos de medição tem por objecto os equipamentos de medição que não disponham de características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem instalados nos pontos de ligação em média tensão (MT) e em alta tensão (AT), referidos no n.º 1 do artigo 101.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), bem como nos pontos de ligação à rede de MT das subestações AT/MT.

Artigo 2.º

Entidades responsáveis pela execução do programa

Nos pontos de ligação referidos no artigo anterior, a substituição dos equipamentos de medição que não disponham das características que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem, compete às seguintes entidades:

- a) Concessionária do transporte e distribuição do Sistema Eléctrico de Serviço Público dos Açores (SEPA) e concessionária do transporte e distribuidor vinculado do Sistema Eléctrico

de Serviço Público da Madeira (SEPM), nos pontos de ligação à rede de MT das subestações AT/MT;

- b) Concessionária do transporte e distribuição do SEPA e concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, nos pontos de ligação das instalações dos clientes em MT e AT, cujas instalações estejam fisicamente ligadas às suas redes de distribuição;
- c) Produtores, vinculados ou não vinculados, no respectivo ponto de ligação às redes do SEPA ou do SEPM.

Artigo 3.º

Prazo de execução do programa

1 — A substituição dos equipamentos referidos no artigo anterior deverá ser efectuada nos seguintes prazos:

- a) Até 31 de Dezembro de 2004, os equipamentos referidos nas alíneas a) e c) do artigo anterior;
- b) Até 31 de Dezembro de 2005, os equipamentos referidos na alínea b) do artigo anterior.

2 — Na substituição dos equipamentos de medição referidos na alínea b) do artigo anterior, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem observar as prioridades a seguir indicadas, por ordem decrescente:

- a) Instalações consumidoras que tenham aderido ao sistema eléctrico não vinculado;
- b) Instalações de novos clientes em MT e AT;
- c) Restantes instalações dos clientes existentes.

3 — Nos casos das instalações referidas na alínea a) do número anterior, os equipamentos de medição devem ser instalados por ordem da data de celebração do acordo de acesso e operação das redes com observância do prazo máximo nele previsto.

Artigo 4.º

Condições técnicas para a substituição dos equipamentos de medição

1 — As condições técnicas a observar na substituição de equipamentos de medição são as estabelecidas nos guias de telecontagem a aprovar pela ERSE nos termos do n.º 8 do artigo 103.º do RRC, na sequência de proposta da concessionária do transporte e distribuição do SEPA e da concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.

2 — A concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, consoante o caso, não estão obrigadas a proceder à substituição dos equipamentos de medição dos clientes que na proximidade das respectivas instalações não tenham acesso a infra-estruturas de telecomunicações necessárias à telecontagem.

3 — A isenção prevista no número anterior cessa à medida que as referidas instalações passem a ter acesso a infra-estruturas de telecomunicações, retomando-se a obrigação de proceder à substituição dos equipamentos de medição.

Artigo 5.º

Ações de informação

1 — A concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM desenvolverão ações de informação junto dos clientes em MT e AT, as quais devem conter uma descrição dos trabalhos e dos tempos necessários à substituição dos equipamentos de medição, bem como a indicação de eventuais custos a suportar pelos clientes com a instalação e manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição.

2 — Iniciada a execução do programa de substituição de equipamentos de medição, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, devem enviar à ERSE, no prazo de 20 dias após o fim de cada trimestre, um relatório com as seguintes informações:

- a) Número de equipamentos de medição substituídos no trimestre respectivo;
- b) Custos suportados com o programa de substituição de equipamentos de medição;
- c) Número estimado de equipamentos de medição a substituir no próximo trimestre.